



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000056/2004-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.348 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto IRPJ E REFLEXOS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
Recorrente CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em declinar da competência em razão do valor do litígio ultrapassar o limite de alçada para o julgamento pelas Turmas Especiais..

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

CAOA COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 18-8.978 (fl. 326), pela DRJ Santa Maria, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 1998, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	40.877,64	37.578,81	30.658,22	109.114,67	207
PIS/PASEP	16.579,39	15.241,43	12.434,54	44.255,36	211
COFINS	51.013,52	46.896,72	38.260,14	136.170,38	215
CSLL	20.760,84	19.085,44	15.570,63	55.416,91	219

A empresa foi autuada por ter deixado de comprovar a origem de numerário introduzido em seu patrimônio.

Conforme a narrativa contida no Termo de Constatação Fiscal 23, item 2.2 (fl. 184), foram identificados os seguintes “créditos não comprovados quanto à origem, somente quanto à efetividade”:

datas	montantes	Unibanco conta 0520-115.569-3	
11/03/1998	1.185,00	11/03/1998	1.185,00
17/03/1998	8.000,00	17/03/1998	8.000,00
08/04/1998	9.429,19	08/04/1998	9.429,19
18/05/1998	2.223,95	18/05/1998	2.223,95
31/08/1998	894.213,91	31/08/1998	894.213,91
03/09/1998	1.485.500,00	03/09/1998	1.485.000,00
05/10/1998	10.000,00	05/10/1998	10.000,00
04/11/1998	20.084,03	04/11/1998	20.084,03
07/12/1998	120.040,00	07/12/1998	120.040,00
soma	2.550.676,08		2.550.676,08

O autuado apresentou impugnação, cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 329):

Inconformado com os lançamentos, o Contribuinte apresenta a impugnação de fls. 213-217, com os documentos de fls. 218-297, onde faz sua defesa. Seus argumentos são os seguintes:

2.1. Incoerentemente, a presente autuação decorre do valor de R\$ 2.550.676,08 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis Reais e oito centavos), como omissão de receita, onde, este mesmo valor acima aludido, considerado como omissão, foi excluída a parcela de R\$ 2.291.165,50, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL do ano calendário corrente de 1998.

Segunda.

Fatos e dispositivos legais invocados.

3.0 - Pálida e fática de fundamento material e de direito, mostra-se a fiscalização em tela, pois autuar o lucro fiscal remanescente de R\$ 259.510,58 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e dez Reais e cinquenta centavos), pois deste saldo remanescente foram desconsiderados, para efeito de compensação:

Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas realizadas desde os anos base de 1992 a 1994, acumulados e corrigidos em 31/12/1995, estão devidamente escriturados.

3.1. Infere-se da leitura da parte "b" do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), a seguir demonstrado, situação em 31/12/1997 e 31/12/1998:

Anos base - Prejuízos fiscais – BCNCSLL 1992/1992 - 20.802.810,77 - 21.186.865,72 saldos em 31/12/1997 e 31/12/1998 1992/1994 - 20.802.810,77 - 21.186.865,72

3.2. Segundo Pasme-se, por medida de pura observação fática e material, sequer o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, introduzida pela medida provisória nº 812, de 31/12/1994, transformada na Lei nº 8981/95, limite esse de 30% aplicado ao arrepio do princípio constitucional da anterioridade, pois os contribuintes somente tomaram conhecimento da nova legislação tributária no primeiro dia útil de janeiro de 1995, o que faz com que a lei não possa ser aplicada retroativamente ao ano calendário de 1994, foi observado pela fiscalização, pois se assim fosse pelo menos 30% da matéria tributável teria sido excluída;

3.3. Terceiro.

De forma que a lei nº 8981/95 fere o princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois seus dispositivos legais só poderiam dispor sobre os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativa da CSLL apurados a partir de 01/01/1995, sendo inconstitucional portanto, a limitação por ela imposta retroativamente, por ferir: o direito adquirido e o ato jurídico perfeito protegidos pela constituição, posto que, pelo princípio da anterioridade, um tributo só pode ser exigido no ano seguinte à criação da lei que o instituiu;

3.4. Quarto.

Portanto do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 2.550.676,08 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis Reais e oito centavos) contabilizados e registrados no Lalur, em 31/12/1998, sequencialmente devem ser excluídos os seguintes valores:

1º) - o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL realizados no ano calendário de 1998 no valor de R\$ 2.191.165,50 (Dois milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e sessenta e cinco Reais e cinquenta centavos);

2º) - os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL, realizadas nos anos base de 1992 e 1994, pois os mesmos, ao se submeterem à legislação vigente à época de sua realização, absorvem integralmente o saldo remanescente tributável de R\$259.510,58 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e dez Reais e cinquenta centavos);

Anos base - Prejuízos fiscais – BCNCSLL 1992/1992 - 20.802.810,77 - 21.186.865,72 1998 + - R\$259.510,58 + 259.510,48 saldo - R\$20.543.300,19 - 20.917.355,14

3.5. compensação de 100% (cem por

cento) do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL dos anos base de 1992 1994 ou se for, pelos menos os 30% de compensação devem ser assegurados à impugnante, tanto para o IRPJ como para a CSLL.

Terceira.

Quanto ao mérito.

4.0 - Não há base legal para a autuação do IRPJ e da CSLL, como constou do auto de infração, mas sim uma flagrante descon sideração do princípio constitucional da anterioridade, já que:

4.1. - Os prejuízos fiscais realizados no valor de R\$20.802.810,77 (vinte milhões, oitocentos e dois mil, oitocentos de dez Reais e setenta e sete centavos) e as bases de cálculo negativas da CSLL realizadas no valor de R\$21.186.865,72 (vinte e um milhões, cento de oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco Reais e setenta e dois centavos), absorvem integralmente o lucro real remanescente e a base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$259.510,58 (duzentos e cinqüenta e nove mil, quinhentos e dez Reais e cinqüenta e oito centavos), pois os anos base de 1992 a 1994 estão excluídos do limite de 30% (trinta por cento), sobre o lucro real apurado, limite esse vigente a partir ao ano calendário de 1995;

4.2. a constituição federal e o CTN proíbem a aplicação da lei a fato gerador ocorrido antes. O artigo 105 do CTN dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha sido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Por sua vez, o artigo 106 permite a aplicação da lei nova a ato ou fato pretérito somente para beneficiar o contribuinte.

Finalizando, requer o arquivamento do processo.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para determinar que fosse feita a compensação com prejuízos acumulados, uma vez que somente havia sido realizada a compensação com prejuízos do próprio exercício. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ.

Ano-calendário: 1998 OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTOS- DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADOS Se, devidamente intimada, a pessoa jurídica não comprovar cumulativamente, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos recursos, as importâncias supridas pelos seus sócios, quando não produzidas essas provas, são tributadas como omissão de receita.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS, COFINS E CSLL A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998 INCONSTITUCIONALIDADE As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

Cientificado dessa decisão em 26/08/1998, por via postal (fl. 350), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 351), em 17/09/2008, repisando os mesmos argumentos já apresentados em sede de impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Antes de abordar as questões postas pela oposição entre os fundamentos do lançamento e as razões de defesa, é necessário analisar algumas questões prejudiciais.

Os fatos geradores dos créditos tributários aqui exigidos ocorreram todos no ano 2008, conforme já relatado. Para esse ano, o contribuinte apresentou a DIPJ de fl. 13, em que faz a apuração do IRPJ pelo lucro real anual. Nesse documento, o contribuinte declarou prejuízo fiscal em todos os meses (fls. 22/27) e declarou que houve recolhimento de IRRF no total de R\$ 693.860,98, gerando um saldo negativo de igual valor. Também informou que apurou e pagou PIS e Cofins em todos os meses do ano.

Por outro lado, a ciência dos presentes lançamentos ocorreu em 29/01/2004 (fls. 207, 211, 215 e 219), portanto, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores.

O artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional determina que, na ausência de determinação legal diversa, deve-se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito quando transcorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ressalvados os casos de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não ocorreu na espécie.

Considerando que houve retenção de IRPJ na fonte pagadora e que houve pagamento de PIS e Cofins, é mister afirmar que os créditos tributários aqui exigidos já estavam extintos no momento em que os lançamentos tributários foram consumados.

Embora tal fato não tenha sido aventado em nenhum momento do presente processo, a verificação da decadência é mister de toda autoridade julgadora, conforme inteligência do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil pátrio:

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

...

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Quanto às exigências de PIS e Cofins, percebe-se que a autoridade lançadora descontou de suas bases de cálculo o valor do prejuízo fiscal do período, o que não possui fundamento legal, uma vez que a base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta.

Ainda em relação ao PIS e Cofins, salta aos olhos o fato de a autoridade autuante ter exigido todo o crédito tributário na data de 31/12/1998, quando se sabe que o período de apuração dessas contribuições é mensal e os fatos geradores ocorreram, em verdade, durante todo o ano. O erro na determinação da data do fato gerador do tributo é vício que enseja a anulação da correspondente exigência.

Uma última questão prejudicial também deve ser levantada: o valor da presente lide não se restringe aos valores exigidos nos autos de infração, mas alcança também os valores de IRPJ e CSLL compensados dos prejuízos fiscais do exercício e dos prejuízos fiscais de anos anteriores, o que supera o valor de um milhão de reais, situando a presente causa além do limite de alçada desta Turma Especial de Julgamento.

Diante do exposto, voto por declinar da competência de julgar a presente lide e devolver o processo para distribuição a uma das turmas ordinárias de julgamento da 1ª Seção deste CARF.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque